



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

INTERESSADOS: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0093/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação urbana no município de São Gabriel/BA, compreendendo pavimentação asfáltica em TSD, calçadas em concreto, sistema de drenagem superficial, sinalização viária e dispositivos de acessibilidade, conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexos.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 08/05/2025, quando, irresignada, a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, devidamente qualificada, contra a decisão que declarou o processo fracassado, em virtude da desclassificação de todas as propostas, pois, como alega havia propostas de outras empresas concorrendo.

Com isso, pugnou pelo deferimento do recurso, para que reconsiderado a decisão que fracassou o processo para que seja oportunizada a negociação com os demais participantes, que não concorreram na etapa de lances.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais no prazo legal.

III. DA ANÁLISE



É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei n.º 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu art. 5º, dentro os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,



do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

A respeito da alegação apresentada no recurso, quanto ao modo de disputa adotado na presente licitação, cumpre inicialmente esclarecer que o modo de disputa adotado, qual seja, fechado e aberto, está devidamente previsto na legislação vigente e foi expressamente estabelecida no edital.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021,

"O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento."

Assim, considerando a previsão legal, o item 10.7 do edital disciplinou, **de forma clara e objetiva**, o procedimento a ser adotado, estabelecendo que "**será adotado para o envio de lances**



na **Concorrência o modo de disputa FECHADO E ABERTO**", detalhando, ainda, as condições de participação na etapa aberta, os critérios de prorrogação automática e o encerramento da sessão pública, em total conformidade com a legislação aplicável e com o princípio da publicidade.

Importa esclarecer, de início, que a proposta apresentada pelo recorrente não foi classificada conforme os critérios definidos no edital, o que inviabilizou a continuidade de sua participação nas etapas subseqüentes do certame, tendo em vista que o mesmo não passou para a fase de lances. Nos termos do item 10.7 do instrumento convocatório, o procedimento adotado seria o modo de disputa fechado e aberto, no qual participariam da fase de lances abertos apenas os licitantes que apresentassem a proposta de menor preço e aqueles cujas propostas se situassem até 10% (dez por cento) acima dessa. Diante disso, não há que se cogitar a aplicação do item 10.18, que prevê a possibilidade de negociação apenas entre os licitantes classificados que participaram da disputa. Assim, não haveria como o recorrente participar da etapa de negociação.

Do mesmo modo, cumpre pontuar que a decisão de declarar o certame fracassado decorreu de criteriosa análise pela Administração, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, que regem as contratações públicas, bem como as disposições expressas no edital e na Lei nº 14.133/2021. Conforme consignado em ata, diante de falha operacional que impossibilitou o retorno à fase anterior, tentou-se, sem sucesso, viabilizar a retomada da disputa. Contudo, no processo de classificação manual, houve a quebra do sigilo das propostas, o que, por força da legislação e do edital, inviabilizou a continuidade da sessão.

Vale ressaltar que o art. 56 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no modo de disputa fechado, as propostas devem permanecer em sigilo até o momento designado para sua divulgação, sendo vedada qualquer situação que comprometa essa confidencialidade. No mesmo sentido, o item 9.14 do edital dispõe expressamente que *“qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital”*.

Nessa senda, a única decisão juridicamente segura e compatível com os princípios da Administração Pública era declarar o certame fracassado, em virtude da desclassificação de todas as empresas que participaram da etapa de lances e da impossibilidade técnica e legal de reinício da disputa, resguardando, com isso, a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

Como reforço, ainda que o caso não encontre precedente específico em razão da novidade operacional, a jurisprudência nacional é uniforme no sentido de que a quebra de sigilo das propostas



compromete a isonomia e a competitividade da disputa, viciando o procedimento. Ilustra-se, por oportuno, o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Empresas licitantes que compartilhavam da mesma representante no certame. Desclassificação de ambas por quebra do sigilo das ofertas, conduta anti-isonômica e violação à competitividade da licitação. [...] A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.” (TJSC, APL nº 5027882-25.2019.8.24.0038, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, julgado em 29/11/2022)

Dessa forma, a decisão proferida foi pautada na observância dos princípios norteadores das contratações públicas, na legalidade e na necessidade de preservar a integridade do procedimento licitatório, sendo a única medida juridicamente adequada e possível.

Por fim, vale frisar que a sucessão dos atos formadores do processo deve sempre observar os princípios constitucionais e específicos da licitação, que são suportes basilares do certame licitatório e que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Assim sendo, com base nos princípios aqui debatidos, bem como na legislação em vigor não assiste razão as alegações da recorrente.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, no processo licitatório referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**,

São Gabriel - BA, 29 de maio de 2025.

Lucas Andrade Machado
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro.

São Gabriel - BA, 29 de maio de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal